



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720102/2021-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.357 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2018

MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. INTIMAÇÃO

A apresentação da EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas está sujeita ao lançamento de multa regulamentar, ainda que o contribuinte tenha promovido às alterações necessárias após intimado.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando princípios constitucionais, afastar a aplicação da lei tributária válida e vigente. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em afastar o sobrestamento. Vencidos Conselheira Laura Baptista Borges, Conselheira Luciana Ferreira Braga e Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**RAMON SILVA CUNHA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A., com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, em face da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração referente à aplicação de multa regulamentar por apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática que motiva a lide instaurada, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ:

Trata-se de impugnação contra o Auto de Infração relativo à multa isolada por apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

O sujeito passivo apresentou impugnação com suas razões de discordância.

A DEINF/SP verificou a existência de divergências preliminares nas informações prestadas pela Impugnante em suas EFD-Contribuições retificadoras (em comparação àquelas lançadas em DCTF) relativas aos meses de 2016, transmitidas em 23/01/2018, antes do início do procedimento fiscal, que data de 20/02/2019; b) No curso do procedimento fiscal e, a partir de intimação do órgão fiscalizador, a Impugnante procedeu à segunda retificação de suas EFD-Contribuições de 2016 (retificações realizadas em 19/11/2020), corrigindo as informações relacionadas à base de cálculo das receitas financeiras apuradas, correção esta que, diga-se de passagem, satisfaz os anseios do órgão fiscalizador, que, inclusive, fez uso das novas informações para respaldar outro Auto de Infração (Processo nº. 16327-721.558/2020-31) lavrado:

“Independentemente da circunstância de que os novos esclarecimentos e informações prestados pelo contribuinte, incluindo as consignadas nas EFD(s) retificadoras apresentadas sob intimação no período de fiscalização, tenham subsidiado o procedimento fiscal e o respectivo lançamento efetuado por meio do processo de auto de infração nº 16327-721.558/2020-31 (...).” (fl. 6.533 do TCVF-2)

c) Em que pese a Impugnante ter atendido prontamente “à solicitação da fiscalização constante no referido Termo de Continuidade e Intimação nº 3”

e procedido “às retificações necessárias para correção das respectivas EFD (s) Contribuições”, a DEINF/SP entendeu ser aplicável a multa regulamentar prevista no artigo 57, III, “a” da MP nº 2.158-35/01, reduzida (a 75%) em razão do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional e no artigo 12, parágrafo único, II da Lei nº. 8.218/1991. Logo, o valor original da multa, que era de R\$ 297.215,26 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos) – que teve como base o valor das operações (receitas financeiras) no ano de 2016 (R\$ 9.907.175,18) – foi reduzido para R\$ 222.911,44 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos).

Entretanto, o Auto de Infração, nos termos em que lavrado, não merece prosperar pelos seguintes fundamentos:

a) A inaplicabilidade da multa regulamentar prevista no artigo 57, III, “a” da 1V1P nº 2.158-35/01, diante da inexistência de infração por apresentação de informações inexatas, incompletas ou omitidas em EFD-Contribuições, visto que a Impugnante, devidamente intimada pela DEINF/SP, sanou, nos prazos estipulados, os vícios apontados pelo órgão fiscalizador, fato que afasta a imposição de penalidade, segundo, inclusive, já decidido pela Receita Federal do Brasil (Solução de Consulta Interna/COSIT nº. 20/2012) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão nº. 105-16.369 (Processo nº. 19515-001.652/2002-60) e Acórdão nº. 1302-004.275 (Processo nº. 19311-720.321/2017-03)); ou

b) Aplicação da multa regulamentar com efeito confiscatório, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 640.452/RO).

Analisando as alegações apresentadas pela Recorrente, o Julgador de piso proferiu o ACÓRDÃO nº 106-047.312 – 2ª TURMA/DRJ06 com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2018

MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

A apresentação da EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas está sujeita ao lançamento de multa regulamentar.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Questionamento relativo à inconstitucionalidade é matéria de competência reservada ao poder judiciário, não cabendo consideração das instâncias administrativas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Mediante recurso voluntário dirigido a este Colegiado, a Recorrente contesta a autuação e as conclusões do julgador de piso sustentando que:

1. A infração não teria ocorrido, uma vez que todas as correções foram realizadas dentro do prazo concedido pela fiscalização;
2. A jurisprudência administrativa e mesmo a RFB reconhece que o saneamento tempestivo de inconsistências nas obrigações acessórias deve afastar a imposição da penalidade;
3. A multa aplicada tem caráter confiscatório e desproporcional, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes.

Por fim, mediante demanda formulada pelo Balcão Digital do CARF, a Recorrente informa do julgamento do Tema 487 da Repercussão Geral no STF (RE 640.452), sobre o caráter confiscatório das penalidades isoladas abusivas, fixadas sobre o valor da operação, e solicita a retirada do presente processo da pauta de julgamento, até a efetiva publicação da decisão definitiva do referido julgado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

O recurso voluntário foi interposto em tempo hábil e preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido e apreciado.

## PRELIMINAR

Como tema de caráter preliminar, convém que se delibere sobre o pedido de retirada do presente processo da pauta de julgamento, até a efetiva publicação da decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral nº 487 no STF.

Trata-se do RE nº 640.452/RO (*leading case*) que, em consulta à página do Supremo Tribunal Federal na Internet, consta como tendo sido julgado em definitivo em 10/11/2025. Nele, discute-se o caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, conforme descrição obtida naquele endereço:

Tema: 0487

Título: Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.

Descrição: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória

decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário ("multa isolada") possui, ou não, caráter confiscatório.

Contudo, os entendimentos manifestados no referido julgamento até o momento não vinculam este colegiado, porque não houve sequer a publicação da decisão proferida, para que se possam aferir precisamente os seus termos e efeitos.

Portanto, ainda não se faz possível a apreciação imposta pelo art. 100 do RICARF, que assim reza:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos **em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Nesse sentido, voto por não retirar o processo de pauta nem sobrestar o seu julgamento.

## MÉRITO

O caso em apreço trata da imposição de multa regulamentar em decorrência da apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições) com informações inexatas, incompletas ou omitidas, conforme previsto no artigo 57, inciso III, alínea "a", da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013.

## DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO E DA APLICABILIDADE DA MULTA

A recorrente sustenta a inaplicabilidade da penalidade regulamentar estabelecida no art. 57, inciso III, alínea "a", da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sob o fundamento de inexistir violação normativa decorrente de prestação de informações inexatas, incompletas ou omissas na Escrituração Fiscal Digital de Contribuições (EFD-Contribuições) em razão de ter procedido à correção tempestiva das inconsistências identificadas pela Autoridade Fiscal após regularmente intimado, observando o prazo estabelecido na intimação.

Vale enfatizar que a Recorrente não contesta especificamente a transmissão das EFD-Contribuições que, à época do início do procedimento fiscal, apresentavam incorreções, assim descritas pela Autoridade Fiscal:

As divergências referiam-se aos valores apurados nas EFD (s) de janeiro a dezembro de 2016 do PIS/COFINS cumulativo com os valores correspondentes informados em DCTF, a título das mesmas contribuições e períodos (códigos 8109 e 2172).

(...)

Saliente-se que nas EFD(s) originais dos meses de 2016, as informações relativas às citadas receitas financeiras estavam zeradas, portanto, os novos valores informados nas últimas EFD(s) retificadoras antes da fiscalização não foram alterações de caráter meramente formal, pois afetaram diretamente a composição da base de cálculo das contribuições no regime não cumulativo.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal também não contesta que, após intimada, a Recorrente procedeu às retificações devidas, conforme segue:

Diante dos novos valores apurados o contribuinte, atendendo à solicitação da fiscalização constante no referido Termo de Continuidade e Intimação Nº 3, procedeu às retificações necessárias para correção das respectivas EFD (s) Contribuições, enviando os recibos (...).

Não assiste razão à Recorrente. Para demonstração, convém que se analise o referido dispositivo:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, **ou que as cumprir com incorreções ou omissões** será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e **sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

Observa-se que se trata de infração formal, ou seja, que se caracteriza com a prática da conduta.

Assim, a despeito da alegação da Recorrente de que as correções foram realizadas dentro do prazo concedido pela fiscalização, a legislação não condiciona a incidência da

penalidade à ausência de retificação após intimação. Ainda que tenha havido retificação dentro do prazo estabelecido em intimação, a infração original subsiste, pois as informações inicialmente apresentadas eram inadequadas e exigiram correção.

A infração ocorreu em 23/01/2018 (entrega da EFD-Contribuições com erros) e somente foi corrigida após ter sido identificada pela fiscalização.

A aplicação da penalidade decorre da infração já configurada no momento da transmissão das informações incorretas, as quais foram identificadas no curso do procedimento fiscal. Embora se deva reconhecer que a retificação espontânea antes da instauração do procedimento fiscalizatório afaste a aplicação da penalidade, tal faculdade não se estende aos casos em que a correção ocorre após esse início, ante a ausência de previsão normativa expressa que autorize a exclusão da sanção em decorrência de retificação posterior ao marco procedimental.

O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece que o sujeito passivo que cumprir suas obrigações acessórias com informações inexatas, incompletas ou omitidas será penalizado nos termos estabelecidos pela legislação fiscal. O inciso III do referido artigo prevê multa correspondente a 3% do valor das transações comerciais ou das operações financeiras no caso de prestação de informação omissa, inexata ou incompleta.

Com relação à multa a ser aplicada, vale considerar que a própria Receita Federal do Brasil já reconheceu que as disposições do art. 57 da Medida provisória nº 2.158, são mais genéricas em relação às obrigações acessórias perante aquela instituição, sendo as disposições do art. 12 da lei nº 8.218/91 mais específicas em relação aos livros e arquivos digitais fiscais ou contábeis.

Nesse sentido, tendo as EFD-Contribuições incorretas sido apresentadas em janeiro de 2018, consta que a Autoridade Fiscal apurou a multa devida comparando as disposições do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 e do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 (com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018), em obediência ao disposto na alínea c do inciso II do artigo 106 do CTN, que dispõe que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa em relação àquela estabelecida por lei vigente à época dos fatos.

Outrossim, verifica-se que foi assegurado à Recorrente o direito à redução da penalidade, já na autuação, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.218/91, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 13.670/18, na forma constante no Termo de Constatação e Verificação Fiscal. Assim reza o referido dispositivo:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.** [Destaque nosso]

Afastam-se, portanto, as alegações de inocorrência da infração.

#### DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA COM BASE EM PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS

A Recorrente cita a Solução de Consulta Interna Cosit nº 20/2012 e decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que reconheceriam a desnecessidade da penalização em casos em que as informações incorretas são corrigidas dentro do prazo estipulado pela fiscalização.

Quanto às decisões administrativas mencionadas, faz-se necessário entender que, não se constituindo em norma geral, a decisão proferida em processo fiscal por Órgão julgador administrativo não aproveita qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, e mesmo que o contribuinte interessado na nova relação seja parte no processo de que decorreu a decisão anterior daquele colegiado.

As decisões proferidas por órgãos colegiados, ainda que reiteradas, sobre determinada questão não constituem normas complementares do Direito Tributário, ressalvada a hipótese em que lei lhes atribua eficácia normativa. É o que estabelece expressamente o inciso II do art. 100 do CTN:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, **a que a lei atribua eficácia normativa;**"[Destaque nosso]

Destarte, as jurisprudências mencionadas não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Quanto à Solução de Consulta Cosit nº 20/2012, vale transcrever sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Quando o sujeito passivo cumpre a reintimação para apresentar arquivos digitais, mesmo que não tenha cumprido a intimação original, não incide a multa do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991. Nos casos em que não sejam apresentados os arquivos, ou os sejam intempestivamente à intimação originária sem ter havido reintimação, incide a multa em tela. Havendo a reintimação, e ela também seja descumprida, incide a multa, cujo termo inicial para calculá-la é a última intimação. Dispositivos Legais: art. 11 e inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, na redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001; art. 2º da Instrução Normativa (IN)

da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 86, de 2001 e art. 49 da IN da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 2009; Lei nº 9.784, de 1999.

Por sua vez, o dispositivo mencionado traz o seguinte texto:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

[...]

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

No bojo da referida Solução de Consulta Interna, encontram-se os esclarecimentos que demonstram a aplicabilidade do referido ato às hipóteses em que a legislação não fixa prazo próprio para apresentação dos arquivos:

3.1. **A lei não diz qual é o prazo para a apresentação dos arquivos digitais.** A Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, que dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, em seu art. 2º, aduz que o **prazo para a entregar dos arquivos é de 20 (vinte) dias após a intimação.** Já a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela RFB, no seu art. 49, **não contém prazo para apresentação da documentação, deixando-o a critério do AFRFB que procede à intimação.** Logo, o único parâmetro objetivo do prazo para a entrega dos arquivos são os vinte dias da IN SRF nº 86/01.

Compreendo, assim, que a alegação foi adequadamente enfrentada pelo Julgador de piso quando esclareceu que sua aplicabilidade é voltada a dispositivo distinto, nos seguintes termos:

Como se vê, esse texto trata da hipótese de atendimento à reintimação para apresentação dos arquivos digitais e afasta apenas a incidência da multa do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, a qual se aplica aos casos de descumprimento de prazo para apresentação dos arquivos. Ou seja, o texto invocado pelo contribuinte se refere a uma hipótese totalmente distinta da tratada no presente processo, o qual tem por objeto a multa aplicada em face da apresentação de escrituração como informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Em contraponto, a Recorrente alega que não pretende a transposição automática da referida conclusão ao presente caso, mas o seu racional, nos seguintes termos:

Ocorre que a Recorrente não pretende a transposição automática e irrestrita do pronunciamento da Cosit ao caso presente. O que se propõe é a análise dos

fundamentos e das premissas estabelecidas na referida solução, os quais conduziram à conclusão de que, considerando-se a boa-fé do contribuinte, não cabe a aplicação de sanção pela falta de entrega de arquivos quando o contribuinte é intimado (na situação apreciada na Solução de Consulta, reintimado) e atende à requisição da fiscalização.

Todavia, tratando-se de dispositivos que preveem condutas distintas, não compreendo que se possa estender mesmo o racional da referida solução de consulta para a penalidade objeto do processo em pauta. Trata-se de considerar que o racional é aplicável para uma situação em que não há na legislação prazo estabelecido para apresentação, tornando o prazo da intimação ou reintimação a referência para o cumprimento, a critério da fiscalização.

No caso sob análise, deve-se considerar que a EFD-Contribuições tem prazo estabelecido na legislação para sua apresentação, razão por que não há como conferir à intimação ou reintimação fiscal o condão de conceder nova chance ao declarante.

Esse entendimento é compartilhado no âmbito deste CARF, do que serve de referência o seguinte julgado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. A apresentação da EFD-Contribuições com incorreções está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, conforme inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001. **A multa deve ser imposta pelo Fisco mesmo que a impugnante tenha corrigido a falta depois de intimada pelo Auditor-Fiscal, levando em consideração o valor das transações comerciais e operações financeiras da empresa declaradas de forma inexata, incompleta ou omitida.**

(Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção – Acórdão nº 2301-011.432 – Sessão de 04/12/2024) [Destaque nosso]

Nesse mesmo sentido, aponta-se julgado recente desta 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção, nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2017

[...]

DA RETIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade da pessoa jurídica em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. É vedada a retificação das declarações das informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica após o início do procedimento fiscal.

**EFD-CONTRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.** A apresentação da EFD-Contribuições com omissão de receitas auferidas constitui infração à legislação tributária, sujeitando-se a pessoa jurídica responsável à multa no percentual de 3% do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, conforme previsto no inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/13.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, sendo as obrigações acessórias instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, o prejuízo decorrente de seu descumprimento está presumido pelo legislador. **A intimação prevista no caput do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 não restabelece a espontaneidade ao Contribuinte, vez que a infração passível de autuação já se caracterizou.**[Destaque nosso]

#### DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DESPROPORCIONALIDADE

O contribuinte também argumenta que a multa aplicada possui efeito confiscatório e desproporcional, ferindo o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 640.452/RO.

A esse respeito, cumpre considerar que o Decreto nº 7.574/2011, em seu artigo 59, estabelece que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. Ademais, conforme mencionado no acórdão objurgado, a Súmula CARF nº 2 dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de afastar o sobrestamento requerido e, no mérito, de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência do crédito tributário em litígio.

*Assinado Digitalmente*

**RAMON SILVA CUNHA**

